

RIBEIRO & COSTA, LIMITADA

Contrato de Sociedade Nº SN/1980 de 31 de Janeiro

Certifico, para efeitos de publicação, que de folhas 38v. a 41v. do Livro - B - 369 de notas para escrituras diversas deste Cartório Notarial, a cargo do Licenciado - Agostinho Miguel Corte, foi constituída, em nove do corrente mês, entre José de Sousa Ribeiro, casado, Maria Felina Osmonda Martins Ribeiro Fernandes, separada judicialmente de pessoas e bens e Almerinda dos Santos Martins da Costa, casado, todos residentes habitualmente nesta Vila, freguesia de Santa Cruz, donde são naturais, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada de que ficam sendo os sócios e que é regida pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

PRIMEIRO - A sociedade adopta a firma de «RIBEIRO & COSTA, LIMITADA», e terá a sua sede na Rua de Jesus, cento e quinze, freguesia de Santa Cruz, desta Vila e concelho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por simples deliberação da Assembleia Geral sede social poderá ser deslocada.

SEGUNDO - A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início nesta data.

TERCEIRO - O seu objecto é a exploração directa ou indirecta de espectáculos ao ar livre com a utilização da estruturas desmontáveis, nomeadamente em espectáculos tauromáquicos.

QUARTO - O capital social, integralmente realizado, é de novecentos mil escudos e corresponde à soma de três quotas de trezentos mil escudos, pertencendo uma a cada um dos sócios.

QUINTO - A gerência da sociedade, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em Assembleia Geral, compete aos três sócios, que desde já são nomeados gerentes, sendo suficiente a assinatura de dois deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, podendo, porém, qualquer dos mesmos gerentes firmar os documentos de mero expediente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica expressamente vedado aos gerentes responsabilizar a sociedade por actos estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças e abonações. Aquele que praticar estes e outros actos semelhantes fica obrigado a indemnizar a sociedade por todos os prejuízos que daí lhe advierem.

SEXTO - A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade e nela esta terá sempre direito a preferência E, no entanto, permitida a cessão de quotas entre sócios, no todo ou em parcelas, ficando dispensadas de consentimento da sociedade as divisões para isso necessárias.

SÉTIMO - As Assembleias Gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com oito dias de antecedência, pelo menos, salvos os casos em que a Lei exija outra forma de convocação.

OITAVO - No caso de falecimento, interdição, ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros ou representante legal do falecido, interdito ou inabilitado, por intermédio de um só que os represente, sendo para o efeito necessária a sua condição de maioridade.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso previsto no corpo deste artigo ficam desde já autorizadas, dentro dos limites legais as divisões de quotas que eventualmente resultem de operações de partilha.

NONO - Anualmente será elaborado um balanço com referência a trinta e um de Dezembro, devendo os lucros líquidos apurados, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e as percentagens que a Assembleia Geral determinar para outros fundos, ser divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

DÉCIMO - No caso de dissolução da sociedade por acordo dos sócios o património social poderá ser adjudicado a um ou mais sócios que melhor preço e forma de pagamento oferecer.

Está conforme.

Praia da Vitória, 29 de Novembro de 1979

O 2.º Ajudante,

Amâncio Dias Martins